



PARECER TÉCNICO Nº 03/2023

Processo Administrativo: 305/2023

Pregão eletrônico: 05/2023

Objeto: Aquisição de veículo

Origem do pedido: Departamento de Compras e Licitações

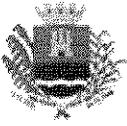
Objeto do parecer: Esclarecimentos ao edital de licitação

Destina-se o presente parecer a análise técnica dos aspectos técnicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão técnico não ingressa no aspecto jurídico da contratação, posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois não possui competência para tanto.

1. RELATÓRIO

Tramita, perante o Departamento de Compras e Licitações desta Prefeitura, o Pregão Eletrônico nº05/2023, que possui objeto a aquisição de veículo zero km para atender o Departamento de Educação, Esporte e Cultura.

No dia 21 de junho de 2023, foi apresentados esclarecimentos ao edital pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61. No presente ato, a empresa pleiteia:



- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

É o relatório.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO BEM

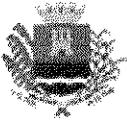
A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. solicita esclarecimentos acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta em edital.

Com relação a este item, solicito inclusão no termo de referência da especificação “cor do veículo”, conforme descrevo abaixo.

Veículo com 5 lugares, zero km, tipo SUV

Especificações mínimas:

Veículo tipo SUV, zero quilômetro, **na cor branca**, ano de fabricação e modelo do ano corrente, ou posterior, 04 portas laterais, movido a etanol e gasolina, injeção eletrônica, potência do motor, não inferior a 110 cv (com qualquer um dos combustíveis), câmbio automático ou manual com 05 (cinco) ou mais marchas sincronizadas à frente e 01 (uma) à ré, direção assistida, ar condicionado, cintos de segurança dianteiros retráteis de três pontos, cintos laterais traseiros retráteis de três pontos, jogo de tapetes, roda de ferro padrão mínimo aro R16, volume mínimo do porta malas de 360 litros (banco traseiro em posição



normal), com equipamento específico para monitoramento em tempo real (rastreador) e demais equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emissões máximas de acordo com o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

3. DA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. alega que o Edital de Pregão nº 05/2023, por não ter exigido que os licitantes admitidos sejam apenas fabricantes e concessionárias, afronta a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), e que a permissão da participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade.

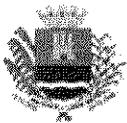
Primeiramente, cumpre ressaltar que a alegação da empresa viola tanto a Constituição Federal quanto a Lei 8.666/93. Restringir a licitação apenas as concessionárias e fabricantes ofenderia o princípio da Livre Concorrência, disposto no artigo 170, IV, da CF. Ainda, tal limitação não segue os ditames no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Isto posto, a restrição à participação de licitantes qualificados apenas como concessionárias ou fabricantes não traria benefício algum a Administração Pública. Limitar a concorrência apenas a um grupo seletivo de fornecedores geraria aumento nos preços e piores condições de mercado, além de violar a legislação vigente.

Como argumento, a empresa cita o artigo 12 da Lei Ferrari, além do item 2.12 do CONTRAN:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Item 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.



Quanto a deliberação do CONTRAN, a definição de veículo novo refere-se a um conceito utilizado para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, não podendo admitir-se que tal definição vincule a Administração Pública para fins de licitação.

Já na análise da Lei Ferrari, a legislação cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores. Assim, não se pode presumir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

O veículo é considerado novo, não pela data de seu emplacamento, e sim pelas suas condições de uso. Caso nunca tenha sido utilizado, ele será considerado zero quilometro, mesmo sendo comercializado por uma revendedora, que não se enquadre como concessionária ou fabricante.

Pelo exposto, entendo que restringir a participação do pregão eletrônico apenas aos fabricantes e concessionárias viola o artigo 170, IV, da CF, e o artigo 3º da Lei 8.666/93. Assim, tal limitação desrespeita o princípio da livre concorrência e da isonomia.

Por isso, nessa parte, recomendo encaminhamento ao Departamento Jurídico para análise e manifestação.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta técnica de convênios solicita ao Departamento de Compras e Licitações a alteração da especificação do bem e aconselha encaminhamento ao Departamento Jurídico para análise e manifestação.

É o parecer.

Pedro de Toledo, 23 de junho de 2023.

Denise Ribeiro da Silva
Chefe da Seção de Convênios